



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 176-A, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a suspensão da cobrança automática dos tributos devidos pelo Microempreendedor Individual (MEI) após período determinado de inadimplência; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (DO SR. AUREO RIBEIRO)

de 2025

Apresentação: 20/08/2025 17:07:50.590 - Mesa

PLP n.176/2025

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a suspensão da cobrança automática dos tributos devidos pelo Microempreendedor Individual (MEI) após período determinado de inadimplência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

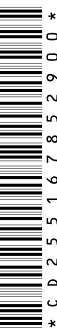
Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a suspensão da cobrança automática dos tributos devidos pelo Microempreendedor Individual (MEI) após período determinado de inadimplência.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

§ 26. Após 6 (seis) meses consecutivos de inadimplência no pagamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS-MEI), ficará suspensa a geração automática de novos tributos mensais enquanto não houver:

I – a quitação ou o parcelamento dos débitos pendentes; ou



* C D 2 5 5 1 6 7 8 5 2 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

II – manifestação expressa do contribuinte pela continuidade da sua inscrição no regime do MEI.

§ 27. A suspensão prevista no § 26:

I – Será comunicada ao contribuinte por meio eletrônico, via sistema de gerenciamento da Receita Federal ou outro canal oficial;

II – Não implica exclusão do regime tributário, nem cancelamento automático da inscrição do MEI;

III – Não afasta os efeitos da inadimplência já registrada, que continuará passível de cobrança, inscrição em dívida ativa e parcelamento;

IV – Será revertida automaticamente com o pagamento ou parcelamento dos débitos anteriores.” (NR)

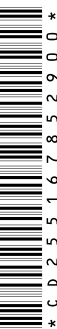
Art. 3º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará o disposto nos §§ 26 e 27 do Art. 18-A no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa dispor sobre a suspensão da cobrança automática dos tributos devidos pelo Microempreendedor Individual (MEI) após período determinado de inadimplência. Um mecanismo de proteção ao Microempreendedor Individual (MEI) diante da inadimplência prolongada.

O sistema atual permite que, mesmo após diversos meses sem pagamento, o MEI continue gerando obrigações mensais que se acumulam e transformam-se rapidamente em dívidas quase impossíveis de serem pagas. Esse cenário leva muitas vezes o empreendedor à exclusão do sistema





Câmara dos Deputados

produtivo formal, comprometendo sua capacidade de recuperação financeira e reinserção no mercado, o que se torna um contrassenso aos objetivos da própria Lei.

Além disso, para o Estado, essa prática gera um passivo fiscal de difícil recuperação, contaminando as projeções de arrecadação e aumentando os custos administrativos de cobrança. O acúmulo de dívidas por MEIs inadimplentes transforma-se, na prática, em créditos inalcançáveis.

A proposta visa interromper a geração automática de novas dívidas após meses consecutivos de inadimplência, criando uma pausa técnica menor que permite o contribuinte tomar providências (quitação, parcelamento ou encerramento formal da atividade) antes que a dívida se torne impagável.

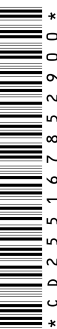
A medida também reduz o uso indevido do regime do MEI por indivíduos que buscam apenas benefícios pontuais (como plano de saúde ou previdência), sem intenção de manter atividade econômica regular. A suspensão atua como um freio preventivo, ao mesmo tempo que preserva os direitos dos contribuintes de boa-fé.

Por fim, o projeto mantém a lógica da exclusão automática após 12 meses, já prevista na Lei Complementar, e insere um mecanismo anterior de bloqueio da cobrança para maior racionalidade fiscal e proteção do empreendedor. Busca-se, portanto, um equilíbrio entre a responsabilidade tributária e a sustentabilidade financeira do microempreendedor, além de otimizar os instrumentos de arrecadação do Estado.

Por todo o exposto, peço aos pares o apoio para aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 2025

Apresentação: 16/12/2025 13:59:22.943 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 176/2025

PRL n.1

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a suspensão da cobrança automática dos tributos devidos pelo Microempreendedor Individual (MEI) após período determinado de inadimplência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a suspensão da cobrança automática dos tributos devidos pelo Microempreendedor Individual (MEI) após período determinado de inadimplência.

O projeto acresce §§ 26 e 27 ao art. 18-A da LC 123/2006 para estabelecer que, após 6 (seis) meses consecutivos de inadimplência no pagamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS-MEI), ficará suspensa a geração automática de novos tributos mensais enquanto não houver a quitação ou o parcelamento dos débitos pendentes ou a manifestação expressa do contribuinte pela continuidade da sua inscrição no regime do MEI. Conforme a proposição, essa a suspensão não implica exclusão do regime tributário, nem cancelamento automático da inscrição do MEI, e será revertida automaticamente com o pagamento ou parcelamento dos débitos anteriores.

Conforme a justificativa do PLP, a proposta mantém a lógica da exclusão automática após 12 meses, já prevista no § 15-B do art. 18-A da Lei



* C D 2 5 3 7 5 6 9 8 7 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementar 123, e insere um mecanismo de bloqueio da cobrança para maior racionalidade fiscal e proteção do empreendedor, buscando-se, portanto, um equilíbrio entre a responsabilidade tributária e a sustentabilidade financeira do microempreendedor.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, RICD).

Em 08/10/2025, a matéria foi recebida por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Em 01/12/2025, tive a honra de ser designado relator deste projeto. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2025.

Vemos este projeto como altamente meritório em matéria econômica, pois visa enfrentar o problema da inadimplência, que bateu recorde em 2024 e atinge 6,2 milhões de MEIs, o que representa cerca de 40% dos quase 15 milhões de registros ativos no país atualmente. Conforme noticiado na mídia¹, esse número de inadimplentes representa o crescimento de 25% em relação aos dados de 2022, e o principal motivo é o não pagamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Consideramos necessário que se suspenda a cobrança de tributos devidos pelo MEI após seis meses consecutivos de inadimplência, sem implicações para o cancelamento da inscrição no Simples, que continuará sendo regida pelo § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar 123 de 2006. Essa

¹ <https://www.contabeis.com.br/noticias/70909/numero-de-meis-inadimplentes-bate-recorde-em-2025/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

suspensão da cobrança de débitos é fundamental para evitar o endividamento em bola de neve dos microempreendedores individuais. Da forma como está hoje, um empreendedor que já não consegue arcar com os débitos tributários continua sendo cobrado todo mês, de modo que a dívida se torna impagável, inviabilizando o negócio.

O projeto em apreço dá o fôlego necessário aos microempreendedores para se organizarem financeiramente e terem condições de pagar os tributos e continuar com o negócio. Assim, é benéfico aos setores de comércio e serviços, cuja pujança econômica depende fundamentalmente desses microempreendedores.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2025.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 176 /2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Beto Richa e Josenildo - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Jorge Goetten, Rodrigo Gambale, Daniel Agrobom, Julio Lopes, Professor Alcides e Sérgio Turra.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

